

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Isabel Monteiro de Barros Alfano

**Refugiados climáticos: a crise do século XXI e a lacuna jurídica dessa categoria de
refugiados**

SÃO PAULO

2022

Isabel Monteiro de Barros Alfano

Refugiados climáticos: a crise do século XXI e a lacuna jurídica dessa categoria de refugiados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos para obtenção do título de BACHAREL em **Direito**, sob a orientação do Prof. Dr. **Luiz Antonio Souza**.

SÃO PAULO

2022

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço

À minha família por sempre acompanhar meus estudos e celebrar cada vitória que eu tive.

À Mama, minha babá, por estar sempre presente na minha vida e ter me ajudado em cada etapa da faculdade facilitando sempre minha rotina corrida.

Às minhas amigas da escola, Catharina, Laura, Maria Eduarda e Fernanda, por sempre estarem presentes na minha vida, acompanhando toda a minha evolução, ainda que não tenham escolhido o Direito como formação.

Aos meus amigos da faculdade, Gabrielle, Joaquim, João e Bruno, que foram as melhores companhias que eu poderia ter conhecido na PUC-SP, que me acompanharam nesses 5 anos e me ajudaram na minha formação.

Aos meus demais amigos Fábio, Maria Fernanda, Cilaine, Alessandra's, Thais, Giulia, Jade, Paula, Julia, Bianca, Lucas, Pedro, Arthur, alguns mais antigos, outros mais recentes, mas que me acompanharam e me ajudaram ao decorrer dos anos em todos os aspectos da minha vida.

Ao Youth Climate Leaders por ter me apresentado pela primeira vez em 2019 o tema de refugiados climáticos e ter despertado meu interesse em pesquisar mais a fundo sobre o assunto.

Aos melhores chefes que eu poderia ter tido durante meu trabalho no Machado Meyer Sendacz e Ópice Advogados, a Lívia e o André, que me formaram como pessoa e como profissional.

À LACLIMA – Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action – a primeira rede de juristas dedicada a estudar, desenvolver e compartilhar conhecimento sobre o direito das mudanças climáticas na América Latina

A todos os meus professores que me ensinaram sobre o Direito do zero na PUC-SP e propiciaram a minha formação como profissional de Direito.

RESUMO

As mudanças climáticas são transformações nos padrões de temperatura e clima que ocorrem a longo prazo devido a atividades humanas excessivas que alteram a composição da atmosfera mundial. Devido a intensificação das mudanças climáticas, estamos caminhando para a maior crise do século XXI: refugiados climáticos. Os refugiados climáticos se tornarão cada vez mais presentes no mundo visto que diversos países irão desaparecer em breve por conta das consequências das mudanças climáticas, forçando as pessoas a procurarem refúgio ao redor do mundo e provocando uma intensa crise de deslocamento. O trabalho consistiu em analisar os conceitos de refugiados, migrantes e deslocados nos cenários internacional e nacional, procurando enaltecer a importância da definição jurídica e internacional e nacional do conceito de “refugiado climático” para que essa categoria tenha a proteção jurídica internacional e nacional que os demais refugiados.

Palavras-chave: mudanças climáticas. refugiados. refugiados climáticos. proteção internacional de refugiados. proteção dos refugiados no Brasil.

ABSTRACT

Climate change is a change in temperature and climate patterns that occurred over the long term due to excessive human activities that alter the composition of the world's atmosphere. Due to intensifying climate change, we are heading towards the biggest crisis of the 21st century: climate refugees. Climate refugees will become more and more common in the world as several countries will soon disappear due to the consequences of climate change, forcing people to seek refuge around the world and triggering an intense displacement crisis. The work consisted of analyzing the concepts of refugees, migrants and displaced people in the international and national scenarios, seeking to enhance the importance of legal international and national definition of the concept of “climate refugee” so that this category has international and national legal protection that the other refugees.

Keywords: climate change. refugees. climate refugees. international protection of refugees. protection of refugees in Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E IMPACTOS GLOBAIS.....	9
3 REFUGIADOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS.....	12
3.1 Deslocados, migrantes e refugiados: conceituação e diferenciação.....	13
3.1.1 O conceito de refugiados ambientais.....	15
3.1.2 O conceito de refugiados climáticos.....	16
3.2 Panorama geral histórico de refugiados.....	20
3.2.1 Lacuna de conceito de refugiados climáticos e ambientais.....	23
4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS ENVOLVENDO REFUGIADOS CLIMÁTICOS.....	26
4.1 O papel do direito internacional na proteção dos refugiados climáticos e as dimensões dos direitos fundamentais.....	27
4.2 O ordenamento jurídico brasileiro e a proteção dos refugiados climáticos.....	32
4.3 Dos princípios fundamentais.....	35
4.3.1 Dignidade da pessoa humana.....	35
4.3.2 Princípio da solidariedade.....	36
4.4 Dos direitos fundamentais.....	37
4.4.1 Direito à vida.....	37
4.4.2 Direito ao meio ambiente.....	38
4.4.3 Direito à liberdade.....	39
4.4.4 Direito à igualdade.....	39
4.4.5 Direito à segurança.....	40
4.4.6 Direito à saúde.....	40
4.4.7 Direito à educação.....	41
4.4.8 Direito à moradia e ao asilo.....	41
5 CASOS EMBLEMÁTICOS PARA O ESTUDO DOS REFUGIADOS.....	420
5.1 O caso da comunidade enseada da Baleia.....	42
5.2 Caso de Kiribati.....	45

5.3 Caso do povo Yupik no Alasca.....	47
6 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	509

1 INTRODUÇÃO

Os deslocamentos e migrações humanas sempre ocorreram ao longo da história do mundo. Pessoas se deslocavam, obrigatoriamente ou voluntariamente, em busca de novos locais de moradia devido a perseguições políticas, por raça, por nacionalidade, por religião, por catástrofes ambientais, ou em busca de melhor qualidade de vida, abandonando suas culturas construídas, muitas vezes, ao longo de séculos (DUARTE; BERWIG, 2018).

As grandes transformações nos padrões de temperatura e clima que ocorrem a longo prazo devido a atividades humanas excessivas que alteraram e continuam alterando a composição da atmosfera mundial são conceituadas como mudanças climáticas. As consequências das mudanças climáticas já estão em níveis considerados intoleráveis e irreversíveis resultando em diversos desafios para a sociedade e a comunidade internacional (RAMOS, 2011).

Um dos desafios gerado pelas mudanças climáticas e que representará uma grande crise no século XXI é o de refugiados climáticos que irão buscar refúgios em diversos locais do mundo devido a catástrofes que ocorrem em consequência às mudanças climáticas, tais como desaparecimento de ilhas oceânicas devido ao derretimento de gelo e aumento dos níveis do mar (ROBINSON, 2021).

Apesar da existência desses indivíduos atualmente, segundo Ramos (2011, p. 19) “a definição convencional de refugiado não abrange essa nova e crescente categoria, tampouco há consenso doutrinário no tocante à utilização e abrangência do termo”.

O presente trabalho analisa as diferenças entre os termos deslocados, migrantes e refugiados, passando por todas as categorias de refugiados reconhecidas atualmente e demonstrando a necessidade da definição do termo “refugiados climáticos” para que essa categoria de refugiados seja reconhecida legal e internacionalmente, recebendo toda a proteção necessária dos Estados quando o refúgio é buscado.

Além disso, é realizada uma análise dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal brasileira e sua aplicação aos refugiados que encontram no Brasil um local de refúgio.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E IMPACTOS GLOBAIS

A Organização das Nações Unidas (ONU) define que “as mudanças climáticas são transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima” (ONU, c2022b, n. p.).

Segundo o artigo 1(2) da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) a mudança do clima significa: “uma mudança de clima que possa ser direta

ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos de tempo compatíveis” (BRASIL, 1998, Art.1).

Desde 1800, período pré-industrial, as intervenções e atividades humanas passaram a ser o principal impulsionador das mudanças climáticas, agravando as alterações do clima e da temperatura no globo terrestre (THOMAS, 2021).

Esse fenômeno foi intensificado e acelerado em razão da emissão desenfreada de gases de efeito estufa pelas atividades humanas realizadas visando ao rápido crescimento econômico. As principais causas de aumento de emissão dos gases de efeito estufa são: a queima de combustíveis fósseis derivados do petróleo, carvão mineral, e gás natural para geração de energia, atividades industriais e transportes e a conversão do uso do solo para atividades como a agropecuária, os descartes de resíduos sólidos e o desmatamento (ROBINSON, 2021).

Os gases de efeito estufa são “os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antropogênicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha”, nos termos do Artigo 1(5) do Decreto nº 2.652/1998 (BRASIL, 1998, Art. 1). O acúmulo de gases de efeito estufa contribui para o aquecimento global, aumentando a temperatura média da terra. Aponta-se que os principais gases responsáveis pelo aquecimento global são: Metano (CH₄), Dióxido de Carbono (CO₂), Óxido Nitroso (N₂O), Hidrofluorcarboneto (HFC), Clorofluorcarboneto (CFC) e o Hexafluoreto de enxofre (SF₆) (THOMAS, 2021).

A terra está 1,09°C mais quente comparado ao 1,07°C no período pré-industrial (ROBINSON, 2021). Inclusive, o ano de 2020 teve uma temperatura de 1,2°C acima das temperaturas da era pré-industrial. Esse aquecimento torna o aumento do nível do mar, o degelo das calotas polares, a menor disponibilidade de água no planeta, a maior ocorrência dos períodos de seca, o desequilíbrio ecológico, a mudança nos oceanos e tantos outros efeitos, movimentos irreversíveis e prejudiciais (ROBINSON, 2021).

O Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (IPCC) frisa que o período compreendido entre 1995 e 2006 trouxe os anos mais quentes desde o início da medição da temperatura na superfície terrestre, no ano de 1850 (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE/IPCC, 2007).

A Organização Meteorológica Mundial prevê que há uma probabilidade de 20% de que o aumento da temperatura exceda os 1,5°C já a partir de 2024, ou seja, daqui a apenas 2 anos (WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION/WMO, 2021). E esse aumento só antecipará todos os efeitos já citados do aquecimento global.

No Acordo de Paris, compromisso firmado em 2015, os Estados signatários se comprometeram a limitar o aquecimento global bem abaixo de 2°C em comparação com os níveis pré-industriais (ROBINSON, 2021).

Para isso, cada país signatário estabeleceu uma meta, conhecida como Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) para reduzir as emissões de gases de efeito estufa até 2030 (TRENNEPOHL, 2022).

A Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU também determinou medidas para o combate às mudanças climáticas e seus impactos no Objetivo 13, disposto a seguir (ONU, 2022a, n. p.):

13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países

13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima

13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível

13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

O aquecimento da superfície terrestre é uma ameaça para a humanidade e para a sustentabilidade do meio ambiente, sendo então uma questão global com impactos substanciais nos sistemas sociais, econômicos e ambientais (TERADA; LONGUINI; REI, 2018).

A velocidade com a qual a sociedade atual se utiliza de matérias-primas extraídas do meio ambiente e o consumo desenfreado praticado por essa sociedade apenas intensificam os riscos ao meio ambiente, os quais estão cada vez mais incalculáveis e imprevisíveis. As mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global são efeitos que fugiram do controle da sociedade diante do processo de industrialização (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

Além dos drásticos efeitos já mencionados das mudanças climáticas e do aquecimento global, pode-se dizer que os direitos humanos também estão ameaçados, principalmente pelos impactos gerados na saúde devido à poluição, a insegurança alimentar em razão do aumento

dos períodos e regiões de secas, a instabilidade de alojamento e infraestrutura em virtude de inundações e o desaparecimento de tradições e culturas locais (ROBINSON, 2021).

A intensificação das mudanças climáticas coloca em pauta um novo problema para a comunidade internacional: “o deslocamento forçoso das vítimas dos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global” (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015, p.6).

Frisa-se ainda que “a mudança climática é injusta; afinal, aqueles que menos impactam o ambiente são os que mais sofrem – os mais vulnerabilizados, as populações ribeirinhas, os quilombolas, as mulheres e as crianças” (ROBINSON, 2021, p. 17).

As pessoas refugiadas geralmente são de comunidades mais vulneráveis que sentem primeiro o impacto da mudança climática na falta de comida, água e terra, são as que mais precisam de proteção internacional e nacional, para que sejam garantidos os seus meios de subsistência e sobrevivência (ACNUR, 2020).

“A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados” (ACNUR, 2020, n. p.). Deve-se criar meios de proteção aos refugiados para garantir que o mundo como um todo enfrente essa crise das mudanças climáticas que gerará cada vez mais refugiados (FRANCO FILHO, 2013).

3 REFUGIADOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

Para se chegar à conclusão acerca do conceito de refugiados climáticos, é necessário entender previamente o que é deslocamento e qual a diferença entre deslocados, migrantes e refugiados, pois esses conceitos geralmente se confundem e podem impactar na classificação jurídica do conceito (DUARTE; BERWIG, 2018).

Após a análise das diferenças, deve-se partir para a análise jurídica do termo refugiado e quais características legais que definem um refugiado, por quais motivos um refugiado busca por refúgio e todas as demais especificações.

Perceber-se-á que há uma lacuna conceitual e jurídica de refugiados climáticos visto que não há um termo definido e aceito pela comunidade internacional (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015)

3.1 Deslocados, migrantes e refugiados: conceituação e diferenciação

Visto que todo migrante e refugiado é um deslocado, iniciaremos com a análise linguística do termo “Deslocar”. Esse termo é conceituado no dicionário Michaelis (c2022, n. p.) como “Tirar algo de um lugar onde estava”. Esse “algo” pode ser pessoas, como veremos ao decorrer do capítulo.

Os deslocamentos de pessoas, forçados ou espontâneos, sempre ocorreram na história e por uma multiplicidade de fatores. Esses deslocamentos podem ocorrer também dentro do próprio país, entre cidades ou Estados e até entre diferentes países, sendo os motivos mais comuns as fugas por temor de guerra, perseguições políticas, religiosas e étnicas (DUARTE; BERWIG, 2018).

Os deslocados internos são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, forçadas a deixar seus lares por perseguições, conflitos armados, por violência generalizada e por grave e violação aos direitos humanos. Por permanecerem no mesmo país, os deslocados internos permanecem legalmente sob a proteção do seu próprio Estado, ainda que esse Estado seja a causa de sua fuga (SOARES, 2012).

O deslocamento então ocorre quando pessoas saem de determinado local e vão para o outro, o que leva a pensar que migrantes e refugiados estão inseridos na categoria de deslocados devido a análise de cada conceito que será feita a seguir.

Já os migrantes, eles “escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões” (EDWARDS, 2015, n. p.). Segundo o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), migrantes são todas as pessoas que se transferem de seus lugares habituais, de suas residências comuns ou de seus locais de nascimento, seja para outra região no mesmo país, seja para um outro país. Migrante é o termo utilizado para definir as migrações gerais, tanto de entrada quanto de saída, mas para ser mais específico, pode-se utilizar “Imigração” para entrada de migrantes e “Emigração” para a saída (IMDH, 2014).

Refúgio tem o mesmo significado que esconderijo e serve para nos ocultarmos dos outros, para não sermos vistos ou descobertos. O refúgio é buscado principalmente em situações de medo, para se sentir seguro, acolhido e protegido (FRANCO FILHO, 2013).

De acordo com ACNUR (c2022b, n. p.) os refugiados:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Os países têm responsabilidades específicas frente às pessoas que solicitam refúgio em seu território ou em suas fronteiras e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) ajuda os países a cumprir suas responsabilidades quanto a refúgios e proteção dos refugiados (ACNUR, c2022b, n. p.).

Nos termos do artigo 1º da Convenção da ONU de 1951, a qual será abordada com mais detalhes nos próximos subtópicos, o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; (...)

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, Art. 1; Art. 2.).

Frisa-se que para os refugiados voltarem a seus países é muito perigoso, por isso precisam de refúgio em algum outro lugar e a negação de uma solicitação de refúgio pode ter consequências vitais (ACNUR, c2022c, n. p.).

No âmbito internacional, as distinções entre deslocados internos, migrantes e refugiados são importantes pois os países tratam cada um dos tipos de diferentes maneiras. Os deslocados internos e migrantes são tratados de acordo com a própria legislação do país em que se encontram com base em procedimentos de matéria de imigração enquanto que aos refugiados são aplicadas as normas sobre refúgio e proteção de refugiados, definidas em leis nacionais e leis internacionais (ACNUR, c2022c, n. p.).

Os deslocados internos são então pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, forçadas a deixar seus lares ao passo que os migrantes escolhem se deslocar para melhorar sua

vida, para buscar outros trabalhos, para melhor condição de educação, entre outros. Os deslocados internos são pessoas que se deslocam dentro do seu próprio país pelos mesmos motivos que os refugiados. Os refugiados atravessam uma fronteira internacional para buscar proteção (ACNUR, c2022a), eles se deslocam pelos mesmos motivos que os deslocados internos como perseguição, conflitos armados, violência generalizada, entre outros, mas atravessam as fronteiras de seus países.

3.1.1 O conceito de refugiados ambientais

Por mais que os refugiados sejam definidos como “pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados” (ACNUR, c2022b, n. p.), um dos grandes fatores atuais propulsores de desalojamentos e busca por refúgios são os desastres ambientais, os quais podem ocorrer por causas naturais tais como terremotos, ciclones, enchentes e tsunamis.

Bem como os demais refugiados, os refugiados ambientais também estão fora de seu país natal, no qual tinham sua residência estabelecida, em razão de acontecimentos alheios à sua vontade movidos por causas ambientais e não por um desejo voluntário (DUARTE; BERWIG, 2018).

A criação e popularização do termo “refugiados ambientais”, ainda que não reconhecido formalmente, é de crédito do professor Essam El-Hinnawi, em 1985, do Programa da ONU para o Meio Ambiente. Por definição, esse termo se refere às “pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida” (WAYCARBON, 2019, n. p.).

Indo à principal fonte de definição de palavras e termos, sem adentrar ainda a questão jurídica do termo, o dicionário Michaelis (c2022, n. p.), define “refugiado ambiental” como “indivíduo ou grupo humano que se desloca para outro país ou para outra região dentro de seu próprio país, devido a problemas relacionados ao meio ambiente, como tsunamis, furacões, terremotos, secas etc. que tornam a vida insustentável em seus habitats originais”.

Serraglio define refugiados ambientais como sendo:

(...) qualquer sujeito ou agrupamento humano que, ante a iminência de infortúnios ambientais no local de seu habitat original, sejam eles oriundos de eventos de ordem natural ou induzidos pela ação humana, integram a onda migratória tanto no âmbito interno de cada Estado quanto na esfera internacional, em caráter temporário ou permanente (SERRAGLIO, 2014, p. 157).

Ainda acerca do mesmo conceito, Jacobson (1988) classifica os refugiados ambientais em 3 (três) categorias de deslocamentos, sendo essas: (i) aqueles que se refugiam em decorrência de um desastre natural; (ii) aqueles que se refugiam em decorrência de um evento de destruição ambiental que põe em risco a saúde da população; e (iii) aqueles que se deslocam permanentemente em função de mudanças insustentáveis no local de moradia.

Os refugiados ambientais então são aquelas pessoas que cruzam a fronteira de seus países buscando refúgios devido a desastres naturais ambientais, que podem colocar em risco a saúde da população daquele local afetado, que podem acarretar mudanças insustentáveis no local de moradia, etc. (RAMOS, 2011).

Ramos (2011) elenca levantamentos que mostram a existência de 24 milhões de refugiados por desastres ambientais até 2005 e que a previsão para até 2050, caso o mundo continue sem uma ação climática ambiciosa e sem projetos de redução de riscos de tragédias ambientais e desastres climáticos, é de 200 milhões de refugiados ambientais e climáticos.

A projeção de crescimento do número de refugiados por desastres ambientais e questões climáticas é alta, o que demonstra que essas categorias de refugiados serão cada vez mais frequentes ao longo dos anos e que, para isso, precisamos ter conceitos claros do que são refugiados ambientais e refugiados climáticos, garantindo mecanismos de proteção justos e ideais para ambos (RAMOS, 2011).

3.1.2 O conceito de refugiados climáticos

Como frisado no tópico referente às mudanças climáticas, os impactos das mudanças climáticas são cada vez mais visíveis e pode-se considerar que as mudanças do clima são a grande crise do século, impactando inclusive nos refugiados, conforme definido pelo ACNUR (c2020, n. p.): “A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados”.

Apesar da intensificação das mudanças climáticas, o termo “refugiados climáticos” ainda não é conhecido internacionalmente e muitos doutrinadores defendem que essa categoria de refugiado não existe, que deve ser considerada dentro da categoria de refugiados ambientais:

Nesse sentido, não parece justificável, do ponto de vista da proteção dos direitos humanos, a construção de um sistema internacional de proteção unicamente para a categoria dos “refugiados climáticos” (climate refugees), uma vez que o alcance ficaria restrito à designação das populações e comunidades afetadas por causas ambientais decorrentes da mudança do clima, excluindo todos aqueles afetados por desastres ambientais causados por fatores não climáticos e que necessitam de idêntica proteção (RAMOS, 2011, p.125).

Entretanto, pode-se conceituar refugiados climáticos como “[...] qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, que deixa o local de residência habitual em razão de um evento que, mesmo sendo um fenômeno natural, será desencadeado e agravado em razão da ação humana” (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015, p. 7).

De certo que o conceito de refugiados climáticos se assemelha ao de refugiados ambientais, mas cabe ressaltar que os refugiados climáticos se deslocam de sua terra natal em decorrência de alterações climáticas tais como desertificação, elevação do nível dos mares, secas, interrupção de eventos climáticos sazonais, como as monções, degelo, dentre tantas outras alterações que se intensificam cada vez mais devido às atividades humanas desenfreadas como desmatamento, altas taxas de consumo, agropecuárias e utilização de combustíveis fósseis (ROBINSON, 2021).

Acerca especificamente de refugiados climáticos, Mirra (2017, n. p.) define:

Mais especificamente, os refugiados ou deslocados climáticos são as pessoas que deixaram imediatamente ou estão na iminência de deixar em breve o lugar em que vivem, em razão de uma súbita ou gradual alteração do meio natural causada por algum dos impactos causados pelas mudanças climáticas: aumento do nível dos oceanos, eventos climáticos extremos (tempestades, ciclones, tornados), seca e diminuição da disponibilidade de água.

Ao passo que os refugiados ambientais se deslocam em razão de desastres naturais e ambientais tais como furacões, terremotos, rompimento de barragens, deslizamento de morros, erosão do solo etc. (RAMOS,2011).

Os desastres ambientais que ocorrem e ocorrerão cada vez mais devido a intensificação das mudanças climáticas e do aquecimento global são responsáveis por deslocamentos humanos graves e pela necessidade de busca de refúgio em outras regiões e até outros países por razão das questões climáticas (ROBINSON, 2021).

A linha entre desastre ambiental e desastre climático é tênue. “Várias são as causas ambientais que podem levar as pessoas a migrarem, mas aquelas relacionadas ao clima vêm sendo determinantes. Tempestades, inundações e secas estão entre os motivos mais frequentes” (WAYCARBON, 2019, n. p.).

E justamente pela linha ser tênue que muitos autores tais como Ramos (2011) consideram os refugiados climáticos como inseridos na categoria de refugiados ambientais, conforme já exposto neste subtópico.

Diversas ilhas e territórios estão ameaçados de sumir no mundo até 2050 e com isso populações inteiras serão obrigadas a deixar toda a sua tradição e cultura para trás em busca de novos lugares de moradia, como trataremos com mais profundidade abaixo (HOFFERT, 2022).

Myers assinalou que o número total de pessoas deslocadas pelas mudanças do clima no globo em 1995 somava pelo menos 25 milhões de pessoas, ao passo que os refugiados tradicionais, no mesmo ano, totalizavam não mais que 27 milhões de indivíduos (MYERS, 2005).

Estima-se ainda que o número de pessoas que visarão escapar das consequências das alterações do clima, como a elevação do nível do mar, a seca e a desertificação, bem como a maior incidência de eventos ambientais extremos, subirão de 200 a 250 milhões para, possivelmente, 1 bilhão de pessoas até a metade do século XXI (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

Estima-se que, até 2100, entre 100 e 200 milhões de seres humanos deixarão seus lares para buscar abrigo em outras localidades em razão das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

A presidente da ONG Ação Contra à Fome, Stéphanie Rivoal assinalou que “estima-se que o número de deslocados climáticos até 2050 alcance os 250 milhões” (GÁMEZ, 2015, n. p.).

O G1 divulgou infográfico (Figura 1) sobre as projeções de refugiados climáticos até 2050, separadas por regiões do mundo:

Figura 1 - Refugiados climáticos até 2050 por regiões

Refugiados climáticos até 2050 por regiões

Ao todo, mundo poderá ter 216 milhões de migrantes por causa do clima em menos de 3 décadas



01	América Latina	17.000.000
02	África do Norte	19.000.000
03	África Subsaariana	86.000.000
04	Europa Oriental Asia Central	5.000.000
05	Sul da Ásia	40.000.000
06	Leste Asiático e Pacífico	49.000.000

Fonte: Relatório Groundswell, do Banco Mundial



Infográfico elaborado em: 13/09/2021

Fonte: MODELLI (2021).

Por mais que a linha entre a definição de refugiados ambientais e refugiados climáticos seja tênue e que muitos doutrinadores não entendam refugiados climáticos como uma nova categoria de refugiados, as projeções expostas nesse subtópico apontam um aumento no número de refugiados que sairão de suas terras e cruzaram as fronteiras de seus países devido a eventos climáticos como derretimento de gelo e aumento do nível dos oceanos (MODELLI, 2021).

No tópico 5 serão abordados casos práticos de refugiados climáticos.

3.2 Panorama geral-histórico de refugiados

Foi na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) que a questão dos refugiados começou a aparecer mais na sociedade, visto que com a queda dos impérios russo, austro-húngaro e otomano bem como com a “nova ordem” europeia criada pelos tratados de paz, muitas pessoas começaram a procurar refúgios pois haviam perdidos seus lares, cidadanias e seus direitos (SOARES, 2012).

Segundo Arendt (1989, p. 300):

A Primeira Guerra foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra foi capaz, fazendo com que a inflação, desemprego e guerras civis sobreviessem e se alastrassem durante os seguintes anos de ‘paz agitada’, que culminaram na migração de densos contingentes humanos que não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra.

Ao final da Primeira Guerra Mundial, as nações vitoriosas assinaram o Tratado de Versalhes como um Tratado de Paz que impunha punições rigorosas à Alemanha enfraquecida e desmilitarizada. Além disso, o Tratado foi muito pautado no revanchismo francês, com redefinições de fronteiras pós Primeira Guerra Mundial, estabelecimento de indenizações e a criação da Liga das Nações (SILVA, c2022, n. p.).

A Liga das Nações, grande precursora da ONU, tinha como objetivo reunir todas as nações do mundo para tentar manter a paz, a ordem e evitar conflitos como uma Segunda Guerra Mundial, que poderia acabar com a Europa novamente. Salienta-se que a Liga das Nações não dispunha de qualquer corpo militar, sua ferramenta de coerção era baseada em sanções econômicas e sanções que diziam respeito ao militarismo de cada país como “o exército alemão foi proibido de recrutar novos soldados e poderia ter um contingente que não ultrapassasse 100 mil soldados” (SILVA, c2022, n. p.).

Em 1921, a Liga das Nações e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha criaram a primeira organização oficial para a proteção de refugiados, o Alto Comissariado para Refugiados Russos (1921-1930), com o objetivo de socorrer os russos afetados pela Primeira Guerra Mundial (SOARES, 2012).

Infelizmente o continente europeu e a Liga das Nações não conseguiram controlar a eclosão de uma Segunda Guerra Mundial e, em seu decorrer, mais problemas foram se instaurando. A Europa fica destruída, com a população reduzida devido às milhares de mortes,

o que levou a uma crise econômica muito forte. Além disso, a Segunda Guerra Mundial gerou milhares de refugiados perseguidos “em virtude daquilo que imutavelmente eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol)” (ARENDR, 1989, p. 328).

Ante ao fracasso da Liga das Nações em impedir um novo conflito mundial avassalador, ela acabou por ser dissolvida, juntamente com o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, e foi reformada naquilo que hoje conhecemos como Organização das Nações Unidas (SANTIAGO, c2006, n. p.).

Desde o início os objetivos principais da ONU eram assegurar a paz e a segurança internacionais, além de promover a cooperação internacional para atingir o desenvolvimento socioeconômico e o respeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2004). Devido às atrocidades humanas ocorridas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), mais especificamente praticadas no holocausto, uma nova concepção de direitos humanos foi iniciada, ensejando uma preocupação internacional com a dignidade humana (PIOVESAN, 1998).

Nesse contexto, a ONU elaborou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o intuito de ser um instrumento internacional capaz de consagrar os direitos humanos e constituir um código de ação comum aos Estados” (PIOVESAN, 2004). Em consequência da sua falha na prevenção da Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações foi desconstituída juntamente com o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (ACNUR, 2005).

Em 1949, a Resolução 319 A (IV) da Assembleia-Geral da ONU (UN, 1949) criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), retomando as discussões e ações de proteção acerca dos refugiados. É de competência do ACNUR a promoção de instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados e a supervisão de sua aplicação (ACNUR, c2022d, n. p.).

A Convenção da ONU de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados foi o primeiro instrumento legal a definir o termo “refugiado”, delimitar os direitos básicos que devem ser garantidos a eles pelos Estados que os acolhem. A Convenção consolida instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento (ACNUR, 1951).

O Artigo 1º da Convenção (ACNUR, 1951, art. 1), conforme analisado no subtópico “3.1 Conceito de refugiados”, traz, pela primeira vez, a definição de refugiados, sendo aqueles

que são perseguidos “por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”. Além dessa definição não englobar desastres ambientais e mudanças climáticas como causas de busca de refúgio, ela também só abrange os eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 (ACNUR, 1951).

Com o decorrer do tempo, novas situações geradoras de conflitos e perseguições foram surgindo e assim surgiu a necessidade de inserir essas situações nas definições de refugiados na Convenção. Sendo assim, o Protocolo da Resolução 2198 (XXI) de 1966 foi submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual solicitou ao Secretário-geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem (ACNUR, 1951).

Em 31 de janeiro de 1967, o protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-geral e transmitido aos governos. Com a ratificação do Protocolo, os limites de data e espaço geográficos que eram impostos na Convenção de 1951 foram retirados de modo que os países deveriam passar a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da Carta (ACNUR, 1951).¹

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são os meios através dos quais se assegura a qualquer pessoa, em caso de necessidade, o direito de procurar e receber refúgio em um outro país (ACNUR, 1951; 1967). Além desses dois instrumentos, há também outros específicos para determinadas regiões como a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969), a qual regula os problemas dos refugiados na África, e a Declaração de Cartagena de 1984 sobre os Refugiados da América Latina, a qual foi recepcionada em partes pelo Brasil através da Lei nº 9474/1997 (BRASIL, 1997).

Apesar da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 não terem sido projetadas para lidar com questões ambientais, ambos possibilitaram, ao ampliar o conceito de refúgio, a inserção implícita de adversidades ambientais oriundas das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global como motivo para a concessão desse instituto (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015, p. 12).

Visto o panorama geral histórico e legislativo dos refugiados, cabe adentrar à discussão da lacuna de proteção dos refugiados ambientais e climáticos, os quais não são abordados especificamente nos Tratados e Convenções internacionais.

¹ Ressalva-se que o Protocolo é um instrumento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951.

3.2.1 Lacuna de conceito de refugiados climáticos e ambientais

Conforme exposto, o conceito de refugiado é produto de um longo e demorado processo histórico que possibilitou a proteção jurídica de milhares de pessoas perseguidas. Porém, esse conceito não possibilitou a abertura de brechas que permitissem a inclusão de outros tipos de refugiados como aqueles que necessitam de abrigo devido a desastres ambientais e questões climáticas, questões essas que se intensificaram ao longo dos anos (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 limita seu escopo de proteção às pessoas que possuem seus direitos violados devido a problemas de raça, religião, nacionalidade, convicção política, ou ainda ao pertencimento a um grupo social específico, categorias essas que não incluem os refugiados ambientais e nem os refugiados climáticos (ACNUR, 1951).

Apesar da Convenção garantir o refúgio a todas as pessoas elencadas acima, ela não exauriu todas as situações que poderiam integrar a definição de refugiado, deixando uma lacuna em relação às questões ambientais e climáticas (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

O padrão se estende também ao Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, que apesar de alargar a definição original de refugiado dada na Convenção de 1951, superando os problemas inerentes aos limites temporais e geográficos do conceito, não atende às novas demandas ambientais e climáticas que se agravaram no mundo contemporâneo (ACNUR, 1967).

O inciso III da Declaração de Cartagena de 1984 (ACNUR, 1984), reconhece:

como refugiados as pessoas que tenham fugido de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos, internos, a violação maciça dos direitos humanos (...).

Apesar de não tratar especificamente de refugiados ambientais e climáticos, permite a criação de uma interpretação análoga para essas categorias de refugiados ao trazer a expressão mais genérica “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos” (ACNUR, 1984).

A Lei 9.474/1997, a qual recepciona o Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, define em seu artigo 1º que serão considerados refugiados todos os indivíduos que (BRASIL, 1997, Art. 1):

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Resta claro que na Lei brasileira também não há uma definição normativa de refugiados ambientais e climáticos (BRASIL, 1997).

Como apresentado, há uma lacuna nas definições de refugiados. Devido ao fato de os refugiados ambientais e climáticos não serem abrangidos especificamente nas definições de refugiados já existentes nos tratados e convenções internacionais, muitos doutrinadores entendem que essas categorias de refugiados não existem. Além disso, essas categorias de refugiados não gozam dos privilégios dispostos nos tratados e convenções internacionais dados aos demais refugiados, visto que não são internacional e nacionalmente (inclusive legalmente) reconhecidos.

Apesar de as implicações causadas pelas mudanças climáticas serem inspecionadas mais profundamente pela comunidade internacional há cerca de 20 anos – e então ser compreensível que essa temática apresente lacunas jurídicas devido a sua atualidade – “as mudanças climáticas, as degradações e os desastres naturais (...) são novos motivos que também podem conduzir milhares de pessoas a abandonarem o lugar em que residem ou até mesmo o país em que moram” (RAIOL, 2010, p. 140), mas esses refugiados ainda não tem o direito de migrar reconhecido.

As mudanças climáticas representam uma grande crise no século atual e devemos nos atentar a todas as pessoas que sofrem diariamente com as alterações do clima. Por esse motivo, defendemos que os refugiados ambientais e os refugiados climáticos precisam de uma definição para que recebam a proteção jurídica necessária.

O Acordo de Paris (NU, 2015) reconheceu formalmente em 2015 que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade e por isso as Partes devem adotar medidas para enfrentamento dessa crise, incluindo considerar suas obrigações para com os migrantes decorrentes das mudanças climáticas. Apesar do reconhecimento e inserção dessa pauta no Acordo de Paris, ainda falta uma definição legal internacional do termo.

Os problemas decorrentes das mudanças climáticas estão se agravando cada vez mais, o número de deslocamentos está aumentando e a lacuna jurídica referente aos refugiados climáticos e ambientais continua (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

Não se pode ignorar a questão dos refugiados climáticos e ambientais simplesmente pelo fato da inexistência de definições legais e da inexistência de instrumentos de proteção dessa categoria de refugiados (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

Frente à inexistência de legislação apropriada para essas categorias de refugiados, as populações de regiões mais pobres e em situação de vulnerabilidade mediante eventos extremos do clima são as mais afetadas (ROBINSON, 2021).

Cabe ao Direito buscar alternativas para enfrentar a realidade existente de modo a identificar, interpretar e, mais importante, apresentar propostas, institutos e instrumentos que visem o reconhecimento e a proteção das pessoas que são compelidas a sair de suas cidades natais devido a graves desequilíbrios ambientais e climáticos (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

Por enquanto, como a inexistência de mecanismos próprios para a defesa dos refugiados ambientais e climáticos deixa várias lacunas jurídicas, “pode-se afirmar que a proteção desse grupo específico de pessoas torna-se viável por intermédio de diversos instrumentos normativos concebidos na seara internacional” (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015, p. 9) e pela analogia dos refugiados ambientais e climáticos com as definições de refugiados já existentes nos instrumentos jurídicos. Devem ser aplicados os princípios norteadores do Direito Internacional e dos Direitos Humanos com o objetivo de defesa internacional da pessoa humana que busca por refúgio ao redor do mundo.

Os Estados têm a obrigação de prestar assistência diante de catástrofes, conforme disposto no artigo 1º, item 5, da Carta da ONU “Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta” (BRASIL, 1945, Art. 1) e isso inclui catástrofes ambientais e climáticas que geram refugiados dessas categorias.

Dessa forma, mesmo que o Direito Internacional Público ou, ainda, seu ramo ambiental, não prevejam um status específico para a figura do refugiado ambiental – o que poderia ensejar a proteção dessa categoria de indivíduos a partir da concessão de asilo diante de situações catastróficas –, as obrigações gerais que têm os Estados na ordem internacional, uns em relação aos outros, remetem ao dever de assistência humanitária (SILVA; DUARTE JÚNIOR; ARAÚJO, 2017, p. 12).

Sendo assim, os refugiados ambientais e climáticos deveriam receber dos organismos internacionais a mesma proteção do que os demais refugiados (SILVA; DUARTE JÚNIOR; ARAÚJO, 2017).

Os Estados devem adotar políticas públicas de adaptação, iniciativas e medidas para “reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima” (CARNEIRO; SAUTNER, 2019, p.4). Além disso, há a necessidade de criação e uma política global de proteção aos refugiados ambientais e climáticos, pautada principalmente nos dados disponibilizados anualmente nos relatórios do IPCC) (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE/IPCC, c2022a, n. p.) bem como a implementação de medidas para a efetivação do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente equilibrado para tentar mitigar os efeitos das mudanças climáticas (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

Especificamente em relação ao Brasil, devem ser criadas regras que propiciem o ingresso dessas categorias de refugiados e que eles sejam tratados em condições similares aos nacionais, para a garantia de direitos sociais e fundamentais como direito à vida, à saúde, ao trabalho, à educação, entre outros (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS ENVOLVENDO REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Segundo Cournil e Mayer (2017) as mudanças ambientais responsáveis pelo deslocamento de pessoas/populações afetam o gozo de inúmeros direitos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, assim como o próprio direito a um ambiente e ao desenvolvimento. Além disso, trazem desafios a proteção de direitos como habitação, à propriedade, à segurança, à não discriminação, entre outros.

Por analogia, as mudanças climáticas que geram deslocamento de pessoas/populações também afetam os direitos dessas pessoas que serão consideradas refugiados e que buscarão se adaptar a novas regras jurídicas, costumes e sociedade no país em que buscarão o refúgio (CARNEIRO; SAUTNER, 2019).

Na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948, Art. 25) há previsão expressa acerca das garantias necessárias para uma vida digna no artigo 25º, §1º:

Artigo 25º 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O artigo 13, item 2 da mesma Declaração regulamenta: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ONU, 1948, Art. 13). Sendo assim, é assegurado a todos o direito de deixar seu país, assim como o direito de regressar a ele. Posto isso, o Brasil, como signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, não pode se negar a receber refugiados ambientais vítimas de desastres de outros países (ONU, 1948).

Anteriormente, em 1789, durante a Revolução Francesa (1789-1799), foi escrita a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração que foi o primeiro grande marco na criação de direitos e garantias fundamentais. Foi a primeira vez que foi pensada a criação de direitos universais que garantissem condições mínimas de existência humana em sociedade e dignidade humana (Revolução Francesa (1789-1799), foi escrita a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração) (PEREIRA, 2009).

A Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, é fortemente inspirada na Declaração de 1789 e teve uma amplitude maior por ser uma cartilha de direitos básicos defendida por todos os países signatários (ONU, 1948).

Os mecanismos jurídicos internacionais e nacionais serão abordados mais a fundo ao longo dos próximos subtópicos.

4.1 O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS E AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito Internacional tem papel fundamental na proteção dos refugiados, qualquer que seja a sua categoria (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

“Os Estados são responsáveis pela proteção, promoção e realização dos direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição, compreendendo os deslocados ambientais, em toda situação, especialmente em face das catástrofes” (CARNEIRO; SAUTNER, 2019, p.5). Embora não reconhecido internacionalmente, por analogia às legislações internacionais já existentes, os Estados também são responsáveis pela proteção, promoção e realização dos direitos humanos dos refugiados climáticos que saem de seus países devido a alterações climáticas que tornam inabitáveis os locais (CARNEIRO; SAUTNER, 2019, p.5).

As pessoas impactadas por desastres ambientais e alterações climáticas exigem uma proteção reforçada dos direitos em decorrência da vulnerabilidade enfrentada por eles (CARNEIRO; SAUTNER, 2019, p.5).

Os refugiados têm direito a buscar e receber refúgio em um local seguro, usufruindo dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país em que procurou refúgio, incluindo direitos fundamentais sociais e econômicos (SOARES, 2012).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, Art.1; Art.2; Art.3) dispõe em seus artigos:

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º: Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º: Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.]

Ainda, conforme o disposto no artigo 1º, item 5, da Carta da ONU, os Estados têm a obrigação de prestar assistência diante de catástrofes: “Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta” (BRASIL, 1945, Art. 1) incluindo catástrofes ambientais e climáticas que geram refugiados dessas categorias.

Ampliando por analogia a definição de refugiados para abranger também a categoria dos refugiados ambientais e dos climáticos, amplia-se também por analogia que o Direito Internacional e os Direitos Humanos devem proteger essas categorias de refugiados, dando asilos a essas pessoas e garantindo os mesmos direitos a todos (RAMOS, 2011).

Na ausência de recursos governamentais para atender demandas imediatas de refúgio, organizações internacionais como o ACNUR podem adentrar nos casos e prestar assistência, incluindo subsídios financeiros, alimentos, abrigo e infraestrutura básica para que os direitos humanos e os direitos fundamentais sejam garantidos aos refugiados (ACNUR, c2022, n. p.)

Os estados devem garantir a responsabilidade recíproca entre as pessoas, ter prontidão para ajudar os menos favorecidos, reconhecer e aceitar a diversidade e a pluralidade social, garantir que os instrumentos jurídicos internacionais já existentes sejam aplicados (CARNEIRO; SAUTNER, 2019).

Segundo González (2010), o compromisso de um Estado com a proteção internacional dos refugiados pode ser exercido e manifestado em três âmbitos diferentes: com a ratificação

dos instrumentos internacionais sobre refugiados (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967); com o desenvolvimento em sua normativa interna de todos os aspectos relativos à proteção internacional e com a aplicação de uma política generosa de atenção e proteção a refugiados procedentes de distintas partes do mundo (ACNUR, 1951; 1967).

Os Estados devem se comprometer com a garantia de todos os direitos fundamentais dos refugiados. Nesse momento, vale lembrar que os direitos fundamentais podem ser agrupados e compreendidos por meio de gerações ou dimensões que não se substituem, mas sim se somam ao longo da história (SILVA, 2007).

A Primeira Geração/Dimensão se inicia no final do século XVIII e marca a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito, trazendo então as liberdades individuais para a discussão, tais como relacionados à liberdade de locomoção, de religião, de opinião e de imprensa, além da inviolabilidade de domicílio e o sigilo de correspondência.²

Essa geração é conhecida pelos direitos de caráter negativo, que exigem uma abstenção, um não fazer, uma omissão do Estado. Ou seja, esses “direitos de primeira geração são respeitados na medida em que o Estado não ingressa na esfera de direitos conferidos aos indivíduos” (SILVA, R. 2007, p. 290).

Conforme anota Bonavides (2010, p. 563),

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

A Segunda Geração/Dimensão³ começa com a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, pois devido às péssimas condições de trabalho nesse sistema, movimentos revolucionários começam a surgir na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social, tais como os movimentos Cartista na Inglaterra e a Comuna de Paris de 1848 (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

Sendo assim, essa “segunda geração contempla os direitos coletivos, buscando assegurar a igualdade entre as pessoas por meio da exigência de prestações do Estado” (SILVA,

²Os principais documentos históricos que foram essenciais para a configuração dos direitos dessa primeira geração são: (i) Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; (ii) Tratado de Westfália de 1648; (iii) Habeas Corpus Act de 1679; (iv) Bill Of Rights de 1688; e (v) As declarações de Direitos Humanos americana (1776) e francesa (1789) (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

³Os principais documentos históricos que foram essenciais para a configuração dos direitos dessa primeira geração são: (i) Constituição do México de 1917; (ii) Constituição de Weimar de 1919; (iii) Tratado de Versalhes de 1919; e (iv) Constituição Brasileira de 1934 (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

R. 2007, p. 290). Não se pretende mais a abstenção do Estado, são reclamadas ações estatais efetivas com objetivo de conferir os direitos às pessoas (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

Alguns dos direitos difundidos nessa geração são: os direitos sociais, econômicos, previdenciários, bem como os relacionados à saúde, educação e cultura (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

Sobre essa transição, Noberto Bobbio (2004, p. 69) afirma: “Com relação ao primeiro processo, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade — das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa etc. — para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado”.

Segundo Ingo Sarlet (1994, p. 23):

Os direitos sociais de natureza positiva (prestacional) pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantirem a participação do povo na distribuição pública de bens materiais e imateriais.

Vale adiantar que na Constituição Brasileira de 1988 os direitos sociais foram contemplados de forma sistematizada nos artigos 6º ao 11 prevendo os direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. livre associação profissional ou sindical e direito de greve (BRASIL, 1988).

A Terceira Geração/Dimensão é marcada pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional devido ao surgimento de novos problemas e preocupações mundiais (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

Os direitos dessa geração são os direitos transindividuais, voltados à fraternidade, ou seja, os direitos que vão além dos interesses dos indivíduos em si, são concernentes à proteção do gênero humano, com teor de humanismo e universalidade. São esses direitos o: direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

Essas três gerações de direitos fundamentais foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164/SP em 30 de outubro de 1995, relatado pelo Ministro Celso de Mello e comentado por SILVA (2007):

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Alguns doutrinadores também já citam uma possível quarta geração/dimensão de direitos fundamentais. Um deles é Norberto Bobbio, o qual, no início de 1990, já esboçava o surgimento dessa quarta geração: “referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 2004, p. 6).

Bonavides (2007, p. 571), entretanto, defendia na mesma época que os direitos da quarta geração seriam:

(...) direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

O autor ainda complementa: “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” (BONAVIDES, 2007, p. 571).

Os direitos fundamentais dessa quarta geração seriam os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

Por tudo, mesmo que não haja uma definição reconhecida oficialmente sobre refugiados ambientais e refugiados climáticos e que não haja um entendimento sobre a melhor solução para a tutela dos refugiados ambientais, os Estados – e, no caso, especialmente o Brasil – devem empregar seus melhores esforços frente aos mecanismos já existentes para a proteção dessa categoria de refugiados em todas as suas dimensões de direitos fundamentais (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

4.2 O ordenamento jurídico brasileiro e a proteção dos refugiados climáticos

A Constituição é um documento jurídico que rege as relações de poder em uma sociedade, fixando determinadas definições e estruturas como o sistema de governo, os órgãos do Estado, os limites de atuação desses órgãos, os direitos e deveres dos cidadãos, dentre tantos outros assuntos (BRASIL, 1988).

A Constituição é tão importante na sociedade que o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (Art. 16) previu: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

A Declaração trata da Constituição material, que é “o conjunto de regras que trata das matérias, dos assuntos, dos temas constitucionais, isto é, da estrutura do Estado, das relações de poder e dos direitos fundamentais das pessoas” (SILVA, 2007, p. 24).

Já a Constituição formal (SILVA, 2007, p. 24):

É o conjunto de regras que assume a forma de norma constitucional. Assim, os comandos jurídicos inseridos no texto constitucional escrito, por meio de um procedimento diferente daquele adotado para a criação das demais normas jurídicas, compõem o que se convencionou chamar de Constituição formal.

A Constituição brasileira é um dos documentos responsáveis por elencar e consolidar os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos brasileiros, os quais têm origem que remete ao século XVIII e estão atrelados à criação dos Direitos Humanos como um todo (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal brasileira de 1988 trata de diversos direitos e garantias fundamentais baseados nas Declarações de Direitos Humanos que a antecede e tem como objetivo conferir dignidade à vida humana e proteção dos indivíduos frente a atuação do Estado, o qual é obrigado a garantir e prezar por todos os direitos e garantias dispostos na Carta Magna (BRASIL, 1988; ONU, 1948).

Dado o panorama geral dos direitos fundamentais, cabe defini-los. Esses direitos são protetivos, devendo garantir o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal (FACHINI, 2022)

Na Constituição Brasileira, eles são de 5 espécies e estão organizados no Título II do documento, como: (i) dos direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º); (ii) dos direitos

sociais (artigo 6º ao artigo 11); (iii) direitos de nacionalidade (artigo 12 e 13); (iv) dos direitos políticos (artigo 14 ao artigo 16); e (v) direitos dos partidos políticos (artigo 17) (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu título I, trata de princípios fundamentais, elencando diversos princípios que devem orientar as ações do Brasil no escopo internacional, tal como na prática de refúgio (BRASIL, 1988).

Os artigos 1º e 3º da Constituição destacam a dignidade da pessoa humana, que vai pautar toda a proteção dos direitos humanos no Brasil e os objetivos fundamentais dos princípios que devem atingir e obrigar a todos os indivíduos que estão no Brasil (BRASIL, 1988).

O artigo 4º da Constituição dispõe que “A República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (BRASIL, 1988, Art. 4). Trata-se então do comportamento do Brasil como pessoa jurídica de direito internacional, frente aos demais países do mundo.

Destaca-se que a cooperação do Brasil com os demais povos para o progresso da humanidade inclui a aceitação e aplicação dos direitos humanos do cenário internacional e também a concessão de asilo para os indivíduos que necessitam (JUBILUT, 2007). O inciso X do artigo 4º trata da concessão de asilo político, mas o asilo pode ser entendido em sua totalidade, não só especificamente por causas políticas, o que então pode abranger a garantia de asilo para os refugiados climáticos (BRASIL, 1988, Art. 4).

Além da Constituição, vale mencionar alguns tratados nos quais o Brasil é signatário e que garantem proteção aos refugiados climáticos, como com a ratificação do Brasil à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, sendo um dos primeiros países sul-americanos a fazer parte do Comitê Executivo do ACNUR (1951; 1967). Os tratados de direitos humanos já possuem status de norma constitucional nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º e 3º da Constituição.⁴

Em 1997, o Brasil internalizou o mecanismo da Convenção de 1951, com a adoção da Lei nº 9.474, concedendo aos refugiados direitos e deveres específicos, diferentes dos direitos conferidos aos estrangeiros, e assim demonstrou a sua preocupação com os direitos humanos e direito internacional (BRASIL, 1997).

⁴§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) trata dos estrangeiros, principalmente em seu artigo 5º e o Decreto-Lei nº 389/1938 em seu artigo 7º (BRASIL, 1938)⁵ mas não abrange o tema de refugiados. Os refugiados então foram reconhecidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção de 1951 por meio da Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997).

Com essa ratificação, o Brasil reafirma que o Estado deve promover a igualdade de oportunidades, por meio do estabelecimento de leis e implementação de políticas públicas que tendem a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato. Ou seja, devem ser apresentadas formas práticas capazes de minimizar as desigualdades entre os indivíduos de uma sociedade e tornando a sociedade mais justa (BRASIL, 1997).

Apesar da lei demonstrar grandes avanços no tema dos refugiados, ela ainda é pouco conhecida na sociedade brasileira e pouco conhecida pelos operadores de direito, o que dificulta bastante a efetividade da proteção aos refugiados (SOARES, 2012).

O Protocolo de 1967 foi recepcionado pelo Decreto-legislativo nº 93/1971 e promulgado pelo Decreto nº 70.946/1972 (BRASIL, 1971; 1972) demonstrando mais um meio pelo qual o Brasil assegura a qualquer pessoa, em caso de necessidade, o direito de procurar e receber refúgio no país.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, aprofundado adiante, é um princípio guia de todo o ordenamento jurídico.

Esse princípio fundamental representa não só uma limitação à atuação positiva do Estado, isto é, o dever de abster-se de praticar atos contrários à dignidade humana; mas também um dever de promover essa dignidade através de ações positivas, como forma de garantir o mínimo existencial para cada ser humano (SARLET, 2005, p. 117-118).

A concessão de refúgio e a proteção conferida aos refugiados fundamentam-se na dignidade da pessoa humana de modo que ao conceder o refúgio, o indivíduo está mais perto de ter garantida a sua dignidade e os demais direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, vida, segurança, liberdade etc., no seu novo país (SARLET, 2005).

De acordo com Sarlet (2005, p. 117-118):

A proteção conferida a um refugiado fundamenta-se nesse princípio fundamental, pois através da concessão do refúgio garante-se abrigo a uma pessoa que se vê obrigada a fugir do seu país de origem em razão de uma perseguição à sua vida ou liberdade. O

⁵ Art.7º Os estrangeiros naturalizados gozarão de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição e as leis federais atribuem exclusivamente a brasileiros natos, como tal considerados aqueles a que se referem as letras a, b, c e d do art. 1º.

objetivo da concessão do refúgio é, portanto, proteger a vida de um ser humano e colocá-lo a salvo de qualquer tipo de discriminação garantindo, assim, a proteção da sua dignidade e os seus direitos mais fundamentais.

O Brasil por meio da ratificação dos tratados e convenções dos direitos humanos e por meio de seus direitos fundamentais, bem como com os artigos 1º, 3º, incisos IV e IX e artigo 4º da Constituição Federal, compromete-se com a proteção dos refugiados (BRASIL, 1988).

A proteção e acolhida à população refugiada no Brasil pode ocorrer de duas maneiras: (i) com o reconhecimento da condição de refugiado realizado pelo governo brasileiro; e (ii) por meio do reassentamento, quando o Brasil acolhe refugiados já reconhecidos como tais por outros Estados ou pelo ACNUR (SOARES, 2012)

E embora não haja termos jurídicos específicos definindo os refugiados ambientais e climáticos, conforme já foi analisado no presente trabalho, o Brasil deve aplicar a analogia aos termos já existentes de refugiados e garantir a proteção, o asilo e o refúgio aos indivíduos que se deslocaram até o Brasil em razão de desastres ambientais e alterações climáticas (CARNEIRO; SAUTNER, 2019).

À seguinte será apresentada uma análise dos principais princípios e direitos fundamentais que envolvem os refugiados e também os refugiados climáticos.

4.3 Dos princípios fundamentais

4.3.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana consta no rol de princípios fundamentais da Constituição brasileira, é um fundamento norteador da República Federativa brasileira: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, Art. 1).

A dignidade da pessoa humana deve garantir aos indivíduos uma existência humana adequada, virtuosa e honrosa. Sarlet afirma: “Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua vida e com sua liberdade” (SARLET, 2005, p. 120).

Ramos (2014, p. 69) afirma que a dignidade humana “consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência.”

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 96), o princípio da dignidade da pessoa humana possui uma dimensão dúplice e se manifesta simultaneamente como expressão de autonomia

da pessoa humana, bem como da necessidade de sua proteção por parte do Estado, principalmente quando fragilizada ou quando ausente a capacidade de autodeterminação, como é o caso dos refugiados ambientais.

A dignidade humana só será de fato conquistada quando todos tiverem uma vida saudável, o que passa necessariamente pela qualidade, segurança e equilíbrio do ambiente onde a vida humana está sediada (SARLET, 2008).

A dignidade humana determina a proteção da integridade física, moral e psíquica do ser humano, além de também se revelar uma

Garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à asseguaração de uma existência com dignidade (SARLET, 2005, p. 120).

Não se pode falar em dignidade da pessoa humana sem que haja um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado que garanta o bem-estar e a saúde das pessoas, bem como que lhes proporcione fontes de subsistência (RIBEIRO, 2014)

E assim como todos os brasileiros devem ter garantido o princípio da dignidade da pessoa humana, os refugiados que no Brasil tenham seu local de refúgio também precisam ter garantido esse princípio basilar.

4.3.2 Princípio da solidariedade

Segundo Zygmunt Bauman (NÃO DESVIEMOS..., 2018) “Não desviemos o olhar dos sofrimentos alheios. A solidariedade é a única saída”.

O princípio constitucional da solidariedade está disposto no artigo 3º da Constituição (BRASIL, 1988, Art. 3), o qual prevê:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O princípio da solidariedade abrange um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas em resguardar as condições mínimas existenciais para as futuras gerações que virão a habitar o planeta (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

“No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a “referência ao outro” formatada pelo Estado Social toma maior amplitude, na medida em que busca proteger também um “outro” que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro)” (FENSTERSEIFER, 2007, p 25).

Cada indivíduo da sociedade tem uma interdependência para com os outros, caracterizada pela cooperação mútua para viver em sociedade, pela igualdade de oportunidades e pela busca do bem-estar de todos (LOPES, 2006).

Tal princípio deve ser garantido também àqueles que buscam no Brasil um local de refúgio, de modo que os refugiados devem cooperar e receber cooperação, devem ser tratados de forma igualitária e ter igualdade de oportunidades no país, bem como a eles deve ser garantido o bem-estar.

4.4 Dos direitos fundamentais

4.4.1 Direito à vida

Um dos direitos fundamentais mais importantes para a existência do indivíduo em sociedade. Esse direito diz que qualquer pessoa, independentemente de raça, condição social, sexo etc., deve ter garantido seu direito à vida digna e sua integridade física, moral e psíquica preservada. Ou seja, o direito à vida leva em consideração a condição de viver de forma digna, preservando a integridade física e moral de cada indivíduo que vive na nação (FACHINI, 2022).

Além do direito à vida, práticas que possam humilhar física e psicologicamente o indivíduo são vedadas, tais como a coação e a tortura (FACHINI, 2022).

O Estado tem três obrigações resultantes da inviolabilidade do direito à vida, sendo elas: (i) obrigação de respeito (dever dos agentes estatais de não violarem, arbitrariamente, a vida de outrem); (ii) obrigação de garantia (dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem); (iii) e obrigação de tutela (dever do estado de assegurar uma vida digna, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência) (BITENCOUT; RECK; SILVEIRA, 2022).

Esse direito é um direito pré-requisito, pois é ele que dá existência a todos os outros direitos (TAVARES, 2010).

4.4.2 Direito ao meio ambiente

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu ao direito ao meio ambiente status de direito fundamental no artigo 225,⁶ de modo que a proteção ambiental deve ser um dos objetivos mais importantes do Estado de Direito brasileiro (BRASIL, 1988).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte da terceira geração/dimensão e tem relação também com o direito de solidariedade. O Estado brasileiro tem a obrigação de proteger o meio ambiente, devendo para isso adotar políticas públicas de adaptação para garantir efetivamente à sua população o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

Segundo Machado (2014, p. 148), quando o artigo retro, refere-se a “todos”: “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”. Conforme essa interpretação, os refugiados ambientais são “abraçados” pela Constituição que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção ambiental disposta no artigo 225 da Constituição visa a garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações futuras (BRASIL, 1988).

O direito ao meio ambiente inclui também o acesso a recursos naturais mínimos tais como água potável. A poluição das fontes de águas e a omissão do poder público em fiscalizar ou tomar medidas cabíveis para neutralizar a agressão, também deve ser considerado violação dos direitos fundamentais e humanos, de modo que afeta a dignidade da pessoa humana e o direito à vida (FENSTERSEIFER, 2007).

Como o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, não há que se aceitar Estados se eximindo de suas responsabilidades de compromissos nacionais e internacionais de proteção ambiental, da prestação de auxílio humanitário e do reconhecimento dos refugiados ambientais.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4.4.3 Direito à liberdade

O direito à liberdade engloba o direito de ir e vir, o direito de livre expressão e pensamento, de liberdade religiosa, de liberdade intelectual, filosófica e política, da liberdade à manifestação, entre outras (FACHINI, 2022).

Esses direitos à liberdade devem ser garantidos a todos, a brasileiros e estrangeiros no Brasil e são de extrema importância quando se trata de refugiados que chegam a um novo país com novas regras, costumes e direitos.

Por mais que os refugiados sejam de culturas diferentes dos países que os receberão, devem ser a eles garantidos os direitos de liberdade religiosa, intelectual, filosófica, política e de manifestação. Além disso, a própria busca por um local de refúgio já implica na liberdade do direito de ir e vir que esses indivíduos devem ter assegurado.

4.4.4 Direito à igualdade

Todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, independente de raça, sexo, religião, gênero e condição social. Todas as pessoas têm então o direito de serem tratadas como iguais perante os demais membros da sociedade, tendo em mente as diferenças entre si (GOMES, 2001).

Ou seja, além da igualdade formal, deve-se levar em conta também a igualdade substancial, de modo que os iguais sejam tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, nas medidas de suas desigualdades. Não se pode deixar de reconhecer a existência de desigualdades na medida em que os sujeitos são desiguais (GOMES, 2001).

Um exemplo de ações relacionadas à igualdade substancial são as ações afirmativas brasileiras, sendo as mais famosas as de: Cota racial, Prouni e Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006; 2012). Elas são tentativas de concretização da igualdade substancial ou material.

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade (GOMES, 2001, p. 132).

As ações afirmativas são então uma forma jurídica de tentar superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias (GOMES, 2001).

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm aplicação imediata no território e sociedade brasileira e eles fazem alusões à aplicação de ações

afirmativas. Sendo assim, as ações afirmativas podem ser um caminho para resolução do problema de alojamento, adaptação e integração dos refugiados à sociedade brasileira (GOMES, 2001).

4.4.5 Direito à segurança

O artigo 144 da Constituição assegura que a segurança pública é um direito fundamental e um dever prestacional do Estado. Sendo assim, o Estado deve punir aqueles que não respeitam as leis, deve oferecer segurança para que o indivíduo se defenda do Estado quando ele mesmo age em desacordo com o ordenamento jurídico, deve garantir segurança para os indivíduos exercerem o direito de ir e vir e transitarem com tranquilidade em locais públicos e criar políticas públicas que efetivem a garantia da segurança (BRASIL, 1988).

O direito à segurança é necessário para o natural desenvolvimento dos indivíduos humanos e para o aperfeiçoamento da vida em sociedade (BATISTA, 2017). Sendo assim, é de extrema importância que aos refugiados, que já são considerados como diferentes devido às diferenças na cultura, religião e/ou costumes, seja garantida a segurança no local de refúgio

4.4.6 Direito à saúde

O direito à saúde está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mais especificamente no artigo 25, o qual afirma que todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a ele e a sua família saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis (ONU, 1948).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à saúde foi uma conquista refletida na criação do Sistema Único de Saúde (SUS). O artigo 196 da Constituição dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, Art. 196). Além disso, o direito à saúde está posto como direito social no artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988).

O direito à saúde implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos como educação, saneamento básico, segurança, atividades culturais, a violações de direitos fundamentais que podem gerar danos à saúde (BRASIL, 1988).

A todos os indivíduos deve ser assegurado o direito à saúde, incluindo também os refugiados que têm no Brasil seu local de refúgio.

4.4.7 Direito à educação

O direito à educação também está disposto no artigo 6º da Constituição como um direito social e no artigo 205 do mesmo documento. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O acesso igualitário à educação para os cidadãos brasileiros e para os refugiados que no Brasil encontram o seu local de refúgio é essencial para o desenvolvimento dos indivíduos e sua qualificação para o trabalho, além de garantir igualdade de oportunidades para os grupos por meio da educação básica a todos.

4.4.8 Direito à moradia e ao asilo

O direito à moradia é o direito de ter um lar. A Declaração dos Direitos Humanos dispõe que: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (ONU, 1948, Art. 25). Já na Constituição, o direito à moradia é assegurado no artigo 6º (BRASIL, 1988).

Todas as pessoas têm como direito fundamental o direito a ter um lar, mas sabemos que isso não ocorre na sociedade brasileira devido a enormes desigualdades. Todavia, políticas públicas deveriam ser implementadas para garantir que toda a sociedade brasileira tivesse acesso a um lar, visto que isso é um direito fundamental de cada indivíduo (DIREITO A..., 2017).

Quanto ao asilo, toda pessoa que está em fuga ou ofensa grave no seu país de origem tem direito a solicitar proteção internacional em outros países, de modo a receber asilo. O asilo é um direito fundamental às pessoas elencadas na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, uma obrigação internacional dos Estados signatários da convenção, tal como é o Brasil (ACNUR, 1951).

O Brasil reconhece o direito ao asilo como um direito fundamental e garante essa proteção legal a cidadãos de outros países que estejam sofrendo perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda, que estejam sujeitos, em seu país, a grave e generalizada violação de direitos humanos (BRASIL, 1997).

Sendo a moradia e o asilo direitos fundamentais dos indivíduos, aos refugiados que buscam refúgio no Brasil devem ser assegurados esses dois direitos fundamentais.

5 CASOS EMBLEMÁTICOS PARA O ESTUDO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Foram selecionados casos emblemáticos para estudo dos refugiados climáticos para que seja evidenciada de forma mais clara a diferença entre deslocados internos, refugiados ambientais e refugiados climáticos.

Foi escolhido o caso da Comunidade Enseada da Baleia, um caso brasileiro de uma comunidade que se caracteriza como refugiada climática e será analisado se o termo foi aplicado de forma correta.

Além disso, foram escolhidos dois casos famosos de desaparecimento de regiões devido ao derretimento do gelo e o aumento dos níveis do mar, demonstrando então o que são os refugiados climáticos, quais as consequências mundiais do desaparecimento de regiões e como as populações estão enfrentando o possível desaparecimento de seus habitats.

5.1 O caso da comunidade enseada da Baleia

A Ilha do Cardoso localiza-se no município de Cananéia, no litoral sul de São Paulo e fica bem próximo ao estado do Paraná. A Ilha abrange uma área de 13,6 mil hectares onde está localizada uma rica diversidade biológica (CANANÉIA, [ca. 2022]).

A Ilha do Cardoso pertence ao Parque Estadual Ilha do Cardoso, criado em 1961, para preservar a diversidade biológica da região (SÃO PAULO, 2001). Os Parques Estaduais são considerados Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como as demais modalidades que são: Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre (FARENZENA, 2021).

As Unidades de Conservação de Proteção Integral têm como objetivo a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, com exceção de casos previstos em lei como projetos educacionais e de pesquisa, desde que com autorização prévia dos gestores das unidades (FARENZENA, 2021).

A Lei nº 9.985/2000 dispõe de todas as modalidades de Unidades de Conservação, incluindo os Parques Nacionais e Estaduais (BRASIL, 2000). No termo do Artigo 11 da referida Lei,⁷ o Parque Nacional tem como objetivo preservar os ecossistemas naturais de grande

⁷Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. §1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. §2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. §3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do

relevância ecológica, possibilitando a realização de pesquisas científicas (desde que autorizadas previamente pelo órgão responsável pela administração da unidade) e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e até mesmo de turismo ecológico (BRASIL, 2000).

O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, de modo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Todavia, o Decreto nº 84.017/1979, o qual aprovou o Regulamento dos Parques Nacionais, “limita a existência de residências nos Parques à necessidade de ocupação por aqueles que exerçam funções inerentes ao seu manejo, e tão somente em áreas indicadas pelo Plano de Manejo, conforme dispõe seu art. 27 e seguintes” (BRASIL, 2012).

Na porção sul da Ilha do Cardoso, acessível somente por barco, a 51 km de Cananéia, fica a Enseada da Baleia, comunidade tradicional caiçara, com mais de 172 anos, composta por 9 famílias que totalizam 32 habitantes. A principal atividade e fonte de renda da comunidade é a pesca e mais recentemente o turismo ecológico passou a ocupar um espaço relevante (CANANÉIA, [ca. 2022]).

Apesar da Ilha do Cardoso ser uma área extremamente preservada, ela vinha sofrendo intenso processo erosivo há mais de 60 anos que mudaria a barra do Canal de Ararapira, local onde a Comunidade da Enseada da Baleia estava há mais de 170 anos. O processo erosivo foi se intensificando com as fortes ressacas que atingiram o litoral sul paulista em 2016, de modo que a comunidade local teve que agir de forma imediata, buscando um novo local de moradia, abandonando toda a sua cultura e seu lar de mais de 170 anos (ILHA DO..., 2016).

Em 29 de agosto de 2018, a água invadiu a faixa de areia e um canal de 170 metros de largura e 3 metros de profundidade dividiu a Ilha do Cardoso em dois (PIMENTEL, 2018), conforme fotos abaixo (Figuras 2 e 3):

Figura 2- Comparação do Canal do Ararapira antes e depois da invasão da água em 2018.

órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. §4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.



Fonte: Figura da autora (2019).

Figura 3- Comparação do volume de água e da quantidade de vegetação no Canal do de Ararapira nos anos de 2012, 2017 e 2018.



Fonte: Figura da autora (2019).

Além da erosão ter forçado a população da Enseada da Baleia a se deslocar em busca de um novo local de moradia, a invasão da água e a junção do mar e do rio impactaram na salinidade da água dos manguezais e, conseqüentemente, a atividade humana, principalmente a pesca, foi afetada, pois diversos peixes que eram pescados pela comunidade foram para outras regiões da Ilha (PIMENTEL, 2018).

A Comunidade não contou com a ajuda do governo e ou de políticas públicas para a realocação, mas apenas de doações e parcerias com voluntários. Foram construídas nove residências e três espaços comerciais com a ajuda de voluntários, criando então uma nova área e uma nova fase para a Comunidade da Enseada da Baleia (YOUTH CLIMATE LEADERS, 2019).

Os refugiados, por definição, são pessoas que estão fora do seu país de origem, sendo assim, não poderíamos classificar a comunidade da Enseada da Baleia como refugiados e sim como deslocados internos, que se deslocaram forçadamente dentro de seu próprio país. A própria Lei nº 9.474/1997 define como pessoa refugiada aquele que está fora de seu país de nacionalidade (BRASIL, 1997).

Todavia, a população da Enseada da Baleia se denomina sim como refugiados climáticos, por terem sido obrigados a se deslocarem em busca de um novo território devido ao processo de erosão intensificado principalmente pelas mudanças climáticas. Se aplicarmos a definição ampla de refúgio que é um esconderijo e serve para nos ocultarmos dos outros para não sermos vistos ou descobertos, buscado principalmente em situações de medo, para se sentir seguro, acolhido e protegido, podemos dizer que a comunidade da Enseada da Baleia buscou sim refúgio devido ao medo e à perda de sua moradia decorrente do processo de erosão intensificado pelas mudanças climáticas.

O futuro conceito legal de refugiados climáticos deve ser abrangente e deve considerar também a busca de refúgio dentro do próprio país.

Isso porque a busca por refúgio devido a consequências das mudanças climáticas irá também ocorrer dentro dos próprios países, tal como ocorrerá com os cidadãos de Veneza, cidade italiana (COM A..., 2021). Os cidadãos terão que reconstruir todos os seus costumes e particularidades da sua região do país em uma outra região, ainda que não tenham cruzado a fronteira do país, precisando de proteção nacional e principalmente de asilo para que todos os seus direitos sejam garantidos nesse processo de mudança forçada.

5.2 Caso de Kiribati

Kiribati é um país da Oceania, localizado na linha do Equador, a meio caminho entre a Austrália e o Havaí, sem nenhuma fronteira terrestre, próximo às Ilhas Marshall, Ilhas Cook e Tuvalu. É composto por 33 atóis de corais e ilhas de recife, espalhadas por uma área do oceano do tamanho do Alasca. Apenas 20 das 33 ilhas do país são habitadas e a população é formada por cerca de 100,8 mil habitantes (ROBINSON, 2021).

Estima-se que Kiribati será o primeiro país, a primeira nação, a ser engolido e sumir devido aos efeitos das mudanças climáticas. Com o aquecimento global que provoca o degelo das calotas polares e, em consequência, o aumento do nível dos oceanos, as Ilhas de Kiribati serão engolidas pela água, o país irá sumir e se tornará inabitável (ROBINSON, 2021).

“Os últimos modelos climáticos preveem que o derretimento do gelo polar e a expansão térmica do mar podem fazer com que os oceanos subam numa média de trinta a sessenta centímetros em 2100” (ROBINSON, 2021, p. 117-118).

Em resposta a essa ameaça, o ex-Presidente de Kiribati, Anote Tong, adquiriu em 2014, 6 mil acres de terra reflorestada em Vanua Levu, a segunda maior ilha do arquipélago de Fiji, a mais de 1600 km de distância. Foram gastos 8 milhões de dólares nas terras Fiji como forma de traçar um plano de transferência populacional e encontrar refúgio par a população do Kiribati que perderá todas as suas casas, sua cultura e sua tradição em breve. Anote Tong percorreu o mundo na última década, durante o seu mandato, levando o nome e a situação de Kiribati por todos os fóruns possíveis: sede da ONU, programas de televisão, outros Estados, Cúpulas Climáticas, Vaticano etc. (ROBINSON, 2021).

Os kiribatianos deverão ser considerados como refugiados climáticos ao passo que perderão seu país para o aumento do nível do mar causado principalmente pela intensificação do aquecimento global e buscarão por refúgio em outros países (ROBINSON, 2021).

Cidadãos de Kiribati, também preocupados com a crise que irão enfrentar, já começaram a pedir por asilo e refúgio devido a questões climáticas em outros países. Um dos mais conhecidos é Ioane Teitota, considerado o primeiro refugiado vítima das mudanças climáticas no mundo, que se envolveu em uma batalha legal contra o governo da Nova Zelândia por quatro anos, depois de solicitar refúgio no país em 2013, alegando que a sua vida e a da sua família estavam em perigo (O PAÍS..., 2020).

As autoridades da Nova Zelândia rejeitaram o pedido de refúgio afirmando que o aumento do nível do mar tornaria a república de Kiribati inabitável só daqui 10 a 15 anos, tempo que permitiria que Kiribati intervisse, com assistência da comunidade internacional, para tomar medidas para proteção e realocação da população apenas quando necessário (O PAÍS..., 2020).

Além da negação de refúgio ao kiribatiano, a Nova Zelândia ainda o deportou em 2015 (O PAÍS..., 2020). Porém, em uma decisão histórica, o Comitê de Direitos Humanos considerou ilegal que os governos devolvessem pessoas a países em que, devido aos efeitos das mudanças climáticas, estão expostas a fatores que podem pôr em risco a sua vida e seus direitos (CHADE, 2020).

Essa pode ser considerada uma decisão que estabelece um precedente global a demais casos de refugiados que buscam por refúgios em outros países, situação que se tornará cada vez mais decorrente nos próximos anos, pois as mudanças climáticas são a crise do século. Além disso, a mensagem passada é de que não devemos esperar que os Estados do Pacífico desapareçam debaixo da água e que demais regiões sofram com as mudanças climáticas para começar a cumprir a obrigação de proteger o direito à vida, à moradia e os demais direitos humanos dos futuros refugiados climáticos (CHADE, 2020).

5.3 Caso do povo Yupik no Alasca

O povo Yupik vive há mais de 2 mil anos no oeste do Alasca sobrevivendo de caça e pesca nas selvas geladas da região. O povo vive em tanta sinergia com o gelo, as tradições como caça e pesca em segurança foram passadas por milhares de anos de geração a geração e eles inclusive usam uma terminologia específica para descrever a espessura do gelo e a sua confiabilidade (ROBINSON, 2021).

Com o avanço das mudanças climáticas, as camadas de gelo do Alasca vêm sendo derretidas e a paisagem antes sólida está se transformando em um lugar lamacento sem vida. O povo do Alasca está entre os primeiros estadunidenses a sentir os efeitos da mudança climática com o derretimento do gelo e a abertura de novas fendas e caminhos. Muitas comunidades costeiras do Alasca ficarão completamente inabitáveis até 2050 (ROBINSON, 2021).

Essas comunidades cada vez menores estão diante de uma escolha impossível: arranjar dezenas de milhões de dólares para deslocar suas tradições centenárias e remover suas casas – e os ossos de seus ancestrais – para uma terra mais alta ou permanecer e usar seus recursos limitados para construir uma trincheira contra o mar, todas as opções com pouca assistência federal (ROBINSON, 2021, p. 78).

Estima-se que um valor próximo de 200 milhões de dólares seria necessário para a realização da realocação das casas e infraestrutura básica para o novo local e para construir novas estradas, escolas, balsa e demais serviços. O Estado ofereceria apenas 8 milhões de dólares como ajuda (ROBINSON, 2021).

A comunidade tem apenas 600 moradores e mesmo assim esse valor exorbitante é necessário para realocar esses refugiados climáticos, imaginem só quanto custa para mover um país inteiro que irá desaparecer por conta da intensificação das mudanças climáticas (ROBINSON, 2021).

A comunidade deverá procurar por um novo local na própria região do Alasca, o que os caracterizaria como deslocados internos, ou então em outros países, o que os caracterizaria como refugiados climáticos (ROBINSON, 2021).

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, há uma lacuna jurídica internacional e nacional nos conceitos de refugiados ambientais e refugiados climáticos. Inclusive, pela falta de definição clara e devido a linha tênue de diferenciação entre as categorias de refugiados ambientais e climáticos, muitos doutrinadores ainda consideram que os refugiados climáticos devam ser inseridos dentro do conceito de refugiados ambientais.

Contudo, não se pode continuar ignorando a existência de refugiados climáticos simplesmente pela inexistência de definição clara dessa categoria de refugiados e pela inexistência de mecanismos de proteção específicos. Isso porque até 2050, o mundo enfrentará o desafio de abrigar mais de 216 milhões de refugiados do clima em regiões que não estiverem sofrendo – tanto – pelas alterações climáticas.

Não só as populações impactadas pelas alterações climáticas, que perderão suas terras, deverão se preparar, como também os países do mundo que receberão essas dezenas de milhares de pessoas deverão se preparar para que haja proteção dos refugiados de forma igual à que é conferida aos seus nacionais. Mais pessoas serão alocadas em menos regiões do mundo, devendo-se atentar até a superlotação de regiões.

Portanto, urge a necessidade de elaboração de institutos que possibilitem a proteção daqueles que se deslocam em razão de desastres ambientais e em razão de alterações climáticas. Cabe ao direito buscar alternativas para o enfrentamento da lacuna jurídica enfrentada pelos refugiados ambientais e climáticos, identificando, interpretando e apresentando propostas que visem a proteção dos refugiados que são forçados a sair do seu local de origem devido às consequências das mudanças climáticas.

Em face da inexistência de definição específica dos refugiados climáticos e inexistência mecanismos jurídicos internacionais e nacionais específicos para essa categoria de refugiados, será necessária a aplicação de analogia dos instrumentos já existentes aplicados a refugiados gerais. A categoria de refugiados climáticos deveria ser protegida então por meio do sistema normativo garantidor dos Direitos Humanos já existente, com aplicação dos institutos jurídicos já existentes e aplicados a refugiados gerais.

Como foi exposto ao longo dos tópicos, os Estados têm obrigação de prestar assistência uns aos outros obrigação essa exposta no artigo 2º, item 5 da Carta da ONU. Ainda, cabe aos

Estados aplicarem os princípios norteadores do Direito Internacional e dos Direitos Humanos aos refugiados ambientais e climáticos, de modo a garantir a defesa internacional da pessoa humana.

Os Estados têm o dever internacional de prestar assistência humanitária uns aos outros e isso inclui a concessão de asilo diante de situações de busca de refúgios devido a consequências das mudanças climáticas e, no caso do Brasil, os refugiados climáticos devem ter a garantia de todos os princípios e direitos fundamentais que os nacionais têm, sejam eles dignidade da pessoa humana, solidariedade, direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, à segurança, à saúde, à moradia e ao asilo.

A concessão de refúgio e a proteção conferida aos refugiados fundamentam-se na dignidade da pessoa humana de modo que ao conceder o refúgio, o indivíduo está mais perto de ter garantida a sua dignidade e os demais direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, vida, segurança, liberdade etc., no seu novo país.

Por fim, mesmo que não haja uma definição reconhecida oficialmente sobre refugiados ambientais e refugiados climáticos e que não haja um entendimento sobre a melhor solução para a tutela dos refugiados ambientais, os Estados – e, no caso, especialmente o Brasil – devem empregar seus melhores esforços frente aos mecanismos já existentes para a proteção dessa categoria de refugiados em todas as suas dimensões de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A mudança climática é a crise do nosso tempo e impacta também os refugiados.** 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/#:~:text=clim%C3%A1ticos%20e%20conflitos,-,Sem%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o%20clim%C3%A1tica%20ambiciosa%20e%20uma%20redu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20riscos,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20para%20os%20refugiados>. Acesso em 7 nov. 2022.

ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.** 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

ACNUR. **Declaração de Cartagena de 1964.** 1964. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 17 nov. 2022.

ACNUR. **Deslocados internos.** c2022a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 17 nov. 2022.

ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em 17 nov. 2022.

ACNUR. **Refugiados.** c2022b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em 16 out. 2022.

ACNUR. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto.** c2022c. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/#:~:text=Os%20pa%C3%ADses%20t%C3%AAm%20responsabilidades%20espec%C3%ADficas,maneiras%20de%20intervir%20nestes%20debates>. Acesso em 16 out. 2022.

ACNUR. **Convenção de 1951.** c2022d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/#:~:text=Embora%20relacionado%20com%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,refugiados%20e%20supervisionar%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ARENDR, H. **Origens do totalitarismo:** antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad: Roberto Raposo. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BATISTA, E. F. Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988. JUS. 1 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>. Acesso em 19 nov. 2022.

BITENCOUT, C; RECK, J; SILVEIRA, M. **Direito Constitucional:** direito material. Santa Cruz do Sul: CEISC OAB, 2022.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad: Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 0007477-85.2012.4.02.5101 (2012.51.01.007477-6). **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA**. Autora: Ministério Público Federal. Ré: União Federal e Outros. Relator: Juiz Federal Paulo André Espírito Santo. Disponível em: <https://direitoambiental.com/imovel-localizado-em-unidade-de-conservacao-deve-ser-desocupado/>. Acesso em 18 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 93, de 1971**. Autoriza o Governo da República Federativa do Brasil a aderir ao Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova York, em 31 de dezembro de 1967, e a substituir ressalvas à Convenção de 1951, sobre o mesmo Estatuto. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [1971]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-93-30-novembro-1971-346286-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 389, de 25 de abril de 1938**. Regula a nacionalidade brasileira. Brasília, DF: Presidência da República [1938]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0389.htm#:~:text=7%C2%BA%20Os%20estrangeiros%20naturalizados%20gozar%C3%A3o,1%C2%BA. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.652 de 1 de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm#:~:text=%22Mudan%C3%A7a%20do%20clima%22%20significa%20uma,ao%20longo%20de%20per%C3%ADodos%20compa r%C3%A1veis. Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 16 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF: Presidência da República [1972]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 84.017 de 21 de setembro de 1979**. Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. Brasília, DF: Presidência da República [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1979/D84017.html. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 17 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

CANANÉIA (Cidade). Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia. **Parque Estadual Ilha do Cardoso**. [ca. 2022]. Disponível em: <https://cananea.sp.gov.br/turismo/atrativos/parque-estadual-ilha-do-cardoso>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CARNEIRO, C. da S. dos P.; SAUTNER, A. O direito dos refugiados ambientais à luz da Constituição. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 24, n. 94, p. 141-157. abr./jun. 2019.

CHADE, J. Histórica, decisão proíbe governos de deportar vítimas de mudança climática. **UOL**, São Paulo, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/01/21/historica-decisao-proibe-governos-de-deportar-vitimas-de-mudanca-climatica.amp.htm>. Acesso em: 11 nov. 2022.

COM A subida do nível do mar, as inundações em Veneza estão cada vez mais frequentes e estima-se que a cidade ficará submersa. **Italianíssimo**, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://italianismo.com.br/veneza-em-risco-de-inundacao-diz-alar-me-da-onu/>. Acesso em 17 nov. 2022.

COURNIL, C.; MAYER, B. Oportunidade e limites de uma proteção por categoria em benefício dos migrantes ambientais. *In*: JUBILUT, L. L.; REI, F. C. F.; GARCEZ, G. S. **Direitos humanos e meio ambiente**: minorias ambientais. Barueri: Manole, 2017. p. 68.

DIREITO À moradia. **Politize**. 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-a-moradia/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

NÃO DESVIEMOS o olhar dos sofrimentos alheios a solidariedade é a única saída. **Instituto Humanitas Unisinos**. 11 jul. 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/580748-nao-desviemos-o-olhar-dos-sofrimentos-alheios-a-solidariedade-e-a-unica-saida-artigo-de-zygmunt-bauman>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DESLOCAR *In*: DICIONÁRIO Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, c2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/deslocar/>. Acesso em: 16 out. 2022.

DUARTE, A. M.; BERWIG, J. A. Os refugiados ambientais: eventos atuais, projeções e definições jurídicas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 92, p. 85-110. out./dez. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/30737>. Acesso em: 15 out. 2022.

EDWARDS, A. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto. **ACNUR**, Genebra, 1 out. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em 16 out. 2022.

FACHINI, T. Direitos e garantias fundamentais: conceitos e características. *Projuris*. 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 16 nov. 2022.

FARENZENA, C. Tipos, categorias, e objetivos das Unidades de Conservação. **Farenzena & Zanchet Advocacia Ambiental**. 12 ago. 2021. Disponível em: <https://advambiental.com.br/artigo/unidades-de-conservacao/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

FENSTERSEIFER, T. **A dimensão ecológica da dignidade humana**: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4205>. Acesso em: 5 nov. 2022.

FERREIRA, H. S.; SERRAGLIO, D. A. A proteção dos refugiados ambientais climáticos e o reconhecimento das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade de risco. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 47-73. jul./set. 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/19907>. Acesso em: 15 out. 2022.

FERREIRA, M. A. R. F. Direitos constitucionais ainda precisam de legitimação. **Consultor Jurídico**, 8 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-08/direitos-constitucionais-ainda-interpretacao-legitimacao>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FRANCO FILHO, G. de S. Refúgios e refugiados climáticos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 154, p. 207-212. nov./dez, 2013.

GÁMEZ, L. Cresce o número de refugiados no mundo em função do clima. Instituto Socioambiental. Paris, 21. out. 2015. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo-em-funcao-do-clima>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GOMES, J. B. B. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705>. Acesso em: 5 out. 2022.

GONZÁLEZ, J. C. M. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. In: BARRETO, L. P. T. F. (org.) **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 50.

HABER, L. M.; MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. O sobreprincípio da soberana qualidade de vida. In: MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. ed. 21. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 245-273.

HOFFERT, A. B. 6 cidades que podem ser engolidas pelo oceano nas próximas décadas. **CASA VOGUE**, Sorocaba, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://casavogue.globo.com/um-so-planeta/noticia/2022/03/6-cidades-que-podem-ser-engolidas-pelo-oceano-nas-proximas-decadas.html>. Acesso em 17 nov. 2022.

ILHA DO Cardoso está quase dividida pela erosão. **Diário do Litoral**, 5 nov. 2016. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/brasil/ilha-do-cardoso-esta-quase-dividida-por-cao-de-erosao/91515/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Migrantes: quem são?** 2014. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/migrantes-quem-sao/>. Acesso em 16 out. 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change 2007: impacts, adaptation and vulnerability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar4_wg2_full_report.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Reports. c2022a. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/reports/>. Acesso em 20.11.2022

JACOBSON, J. L. Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability. **SAGE journals**, Califórnia, v. 8, n. 3, p. 257-258, 1988. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/027046768800800304>. Acesso em: 16 nov. 2022.

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MATOS, A. C. B. P. ; MONT'ALVERNE, T. C. F. O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP 21? **Revista de Direito**

Internacional, Brasília, v. 13, n. 2, p. 52-77, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54951/1/2016_art_tcfMont%27Alverne.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

MIRRA, A. L. V. A questão dos “refugiados” climáticos e ambientais no Direito Ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental#_ednref5. Acesso em: 16 nov. 2022.

MODELLI, L. Refugiados climáticos: 17 milhões de pessoas na América Latina poderão ser forçadas a migrarem até 2050. **G1**, Rio de Janeiro, 13 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/13/refugiados-climaticos-17-milhoes-de-pessoas-na-america-latina-poderao-ser-forçadas-a-migrarem-ate-2050.ghtml>. Acesso em 16 out. 2022.

MYERS, N. **Environmental refugees**: an emergent security issue. *In*: Economic Forum, 13^o 13th Economic Forum, Prague, 23-27, May 2005. Praga: Oxford University, U.K., 2005.

NÃO DESVIEMOS o olhar dos sofrimentos alheios a solidariedade é a única saída. **Instituto Humanitas Unisinos**. 11 jul. 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/580748-nao-desviemos-o-olhar-dos-sofrimentos-alheios-a-solidariedade-e-a-unica-saida-artigo-de-zygmunt-bauman>. Acesso em: 16 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS (NU). **Adoção do Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

OLSEN, A. C. L. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Tese (Pós-graduação em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2006. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

O PAÍS superpovoado que poderá ficar inabitável em 15 anos. **BBC News Mundo**, 25 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329.amp>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13**: Ação contra a mudança global do clima. Brasília, DF, c2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em 17 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O que são as mudanças climáticas?** Brasília, DF, c2022b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-sao-mudancas-climaticas>. Acesso em 15 out. 2022.

PEREIRA, L. D. D. **O direito internacional dos refugiados**: análise crítica do conceito ‘refugiado ambiental’. Tese (Pós Graduação em Direito Internacional). Pontifícia Universidade

Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraD_1.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

PIMENTEL, J. C. Avanço do mar divide ilha, extingue enseada e 'engole' 1 km do estado de SP. **G1**, São Paulo, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2018/08/29/avanco-do-mar-divide-ilha-extingue-enseada-e-engole-1-km-do-estado-de-sp-video.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

RAIOL, I. P. C. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, A. de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

RAMOS, E. P. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 5 out 2022.

RIBEIRO, C. H. S. Direitos Humanos e Meio Ambiente. Conselho Nacional de Procuradores Gerais/CNPG. 10 dez. 2014. Disponível em: <https://cnp.org.br/index.php/gndh/noticias-gndh/4827-direitos-humanos-e-meio-ambiente>. Acesso em 19 nov. 2022.

REFUGIADO. *In*: DICIONÁRIO Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, c2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/refugiado/>. Acesso em 16 out. 2022.

ROBINSON, M. **Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 40.319, de 03 de julho de 1962**. Dispõe sobre a criação do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, em Cananéia. Legislação do Estado de São Paulo, São Paulo, 1962. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1962/decreto-40319-03.07.1962.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SANTIAGO, E. Liga das Nações. **Infoescola**, c2006. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/liga-das-nacoes/>. Acesso em 17 nov. 2022.

SARLET, I. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, I. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Direitos fundamentais sociais, 'mínimo existencial' e direito privado: algumas aproximações. *In*: **Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do**

possível”. SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (org). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-53.

SERRAGLIO, D. A. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco.** Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, D. N. Tratado de Versalhes. UOL, c2022. Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/tratado-versalhes.htm#:~:text=As%20san%C3%A7%C3%B5es%20das%20na%C3%A7%C3%B5es%20vencedoras,n%C3%A3o%20ultrapassasse%20100%20mil%20soldados.> Acesso em 17 nov. 2022.

SILVA, J. A. T.; DUARTE JÚNIOR, D. P.; ARAÚJO, L. M. de. Os refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 86, p. 19-48, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/24882>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SILVA, R. B. D. da. **Manual de direito constitucional.** Barueri: Manole, 2007.

SOARES, C. O. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional.** Tese (Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal de Alagoas. Maceió: 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf Acesso em: 16 nov. 2022.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

THOMAS, J. A. O que é aquecimento global? **Um só planeta**, 4 abr. 2021. Disponível em <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2021/04/04/bloco-1-o-que-e-o-aquecimento-global.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TRENNEPOHL, N. **Mercado de carbono e sustentabilidade: desafios regulatórios e oportunidades.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Refugees and stateless persons.** 1949. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f1ed34.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

WAYCARBON. **A urgência dos refugiados ambientais e a necessidade de adaptação.** 2019. Disponível em: <https://blog.waycarbon.com/2019/06/a-urgencia-dos-refugiados-ambientais-e-a-necessidade-de-adaptacao/#:~:text=O%20termo%20%E2%80%9Crefugiados%20ambientais%E2%80%9D%20foi,sua%20exist%C3%Aancia%20e%2Fou%20afetou.> Acesso em: 16 out. 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks Report 2022**, 17. ed. Cologny: World Economic Forum, 2022.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. 2020 was one of three warmest years on record. **WMO News**, 2021. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/media/press-release/2020-was-one-of-three-warmest-years-record>. Acesso em: 17 nov. 2022.

YOUTH CLIMATE LEADERS. Anotações de arquivo pessoal da autora. Curso Youth Climate Leaders realizado pela autora em 2019.